



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DA DEMANDA:

1.1 O presente estudo consiste em analisar e verificar a viabilidade de contratação de profissional especializado para a prestação de serviços de capacitação de professores da secretaria municipal de educação, de acordo com as disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A palestrante contratada KATIA CRISTINA SCHUHMANN ZILIO Doutora em Ciências da Linguagem UNISUL, está cursando Pós-doutorado em Ciências da Linguagem (UNISUL), Possui Mestrado em Educação pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui graduação em Letras pela UNOESC e Ciências Contábeis pela UnC. Atuou como professora titular da Fundação Universidade do Contestado nas disciplinas de Português nos cursos de Direito, Administração, Pedagogia, Letras, Ciências Contábeis; de Metodologia do Ensino de Português no curso de Pedagogia; de Metodologia da Pesquisa no curso de Educação Física, Matemática, na disciplina de Monografia I e II no curso de Direito

2.2. O fundamento da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para realização do procedimento licitatório;

2.3. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade;

2.4. Destarte, pela redação do art. 74, §3º, da Lei de Licitações, para a contratação estabelece:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



2.6. Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade;

2.7. Com efeito, além dos requisitos acima listados, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações).

3. DA JUSTIFICATIVA DAS NECESSIDADES

3.1. Considerando que o contexto atual da gestão pública municipal exige uma estrutura organizacional eficiente e eficaz, com foco em resultados, principalmente em avaliações externas em larga escala;

3.2. Considerando que o resultado citado, perpassa pela capacitação dos profissionais que atuam na rede municipal;

3.3. Considerando que o município tem a obrigação de oferecer capacitações aos profissionais que compõe o quadro técnico da secretaria de educação, bem como os professores da rede, qualificando estes para o aprimoramento dos métodos de ensino e da práxis pedagógicas;

3.4. Considerando que não há nos quadros funcionais do município, profissionais que detenham expertise para tal atividade, qual seja formação específica em “O papel da leitura e da escrita na infância”, se faz necessário a contratação de um profissional especializado e é indispensável para a realização da atividade;

3.5. Portanto, a realização de um processo licitatório para a escolha do prestador desses serviços seria inviável e não atenderia aos interesses da instituição.

4. DA ESTIMATIVA DE VALOR:

4.1. Considerando a natureza singular dos serviços em questão, a escassez de profissionais capacitados e que possuam toda a expertise para a uma perfeita realização dos serviços, a palestrante cobrou um valor de R\$ 4.640.00, por 16 horas trabalhadas, divididas em dois dias.

5. DO DEMANDANTE DA DESPESA:

Setor demandante	Cargo	Responsável
Secretaria de Educação	Secretária Municipal de Educação	Girlene Cristiane Chagas de Moraes Tormen

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

6.1. Insta destacar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente detém respaldo orçamentário para a realização de contratações nos moldes desta que se pretende realizar, cuja será devidamente indica no termo de referência, em caso de aprovação do presente termo.

7. DA SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA:

7.1. Aprovado o presente termo, será providenciado o termo de referência, cujo deverá conter todos subsídios necessários à formulação da proposta;

7.2. Tendo em vista a natureza da contratação, para formalização da pesquisa, deverá ser requisitado do prestador, além de sua proposta, comprovação de outras prestações de



serviços de características e valores equivalentes, realizadas por ele para órgãos da administração pública.

8. DA COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

8.1. Será necessário que a empresa que se pretende contratar, comprove a expertise de seus profissionais para desempenho das atividades em questão.

9. DA FORMA DE PAGAMENTO PRATICADA:

9.1. O pagamento será realizado em parcel única, após a aprovação do relatório referente à prestação dos serviços;

9.2. Para fazer jus ao pagamento, a contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança (NF), prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

10. DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

10.1 Diante do exposto, concluímos que a contratação do profissional para a realização dos serviços mencionados se enquadra nos requisitos para a aplicação da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

11. CONCLUSÃO:

11.1. Com base nas considerações apresentadas, e pela singularidade dos serviços e a inexistência de concorrência justificam a dispensa do procedimento licitatório, garantindo assim a eficiência e a adequação na contratação.

11.2. Concluímos que a inexigibilidade de licitação para a contratação direta da prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica e administrativa à gestão da secretaria municipal de educação é justificada e está em conformidade com o artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

13.2. Recomendamos, portanto, que seja confeccionado o Termo de Referência com as necessidades específicas do órgão para que seja possível a adoção deste procedimento excepcional para atender às necessidades do Município de Brunópolis.

Brunópolis, 06 de fevereiro 2025.

Girlene Cristiane Chagas de Moraes Tormen
Secretária de Educação



Estado de Santa Catarina
Município de Brunópolis